

Acórdão: 17.066/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112950-23
Impugnante: Humberto Dolabella de Abreu Duarte
PTA/AI: 01.000144627-60
CPF: 514.069.776-91
Origem: DF/ Contagem

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. Constatada a importação de equipamento médico hospitalar, constante da DI nº 02/0523064-9, sem o recolhimento do imposto devido, conforme determina o artigo 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6763/75. A importação de bem é hipótese constante do campo de competência tributária estadual, conforme estabelecido na alínea a, inciso IX, § 2º, artigo 155 da Constituição Federal, desde sua redação original. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de mercadorias estrangeiras (equipamentos médico-hospitalares NCM 9018.12.10), sem recolhimento do ICMS incidente na operação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86 a 88.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre a importação, sem recolhimento de ICMS, de equipamentos médico-hospitalares.

O Autuado é médico, especializado na área de Ultra-Sonografia e Mamografia e, em novembro de 2002, promoveu a importação de um Ecógrafo C/Análise Espectral Doppler, o qual entende abrigado por isenção, concedida pela legislação Estadual e Federal.

A operação, amplamente documentada, não foi contestada.

Comprovante de Importação (fl. 12) – DI n.º 02/1031648-3 – importador: Autuado – data do desembarço: 21.11.2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DI n.º 02/1031648-3 (fls. 12 a 15) – importador: Autuado – mercadoria: equipamento de Ultra-Sonografia e Mamografia – as mercadorias foram desembaraçadas no porto seco Eadi/Usifast Log Industrial S/A/Betim/MG.

Recibo de transporte n. 150/02 – fl. 16.

Recibo n. 018242 e declaração de Zigma Serviços Aduaneiros Ltda. (fl. 43).

DARF – SRF (fl. 17).

O Impugnante, em sua defesa, alega, basicamente, que a autuação ora analisada violou os princípios da anterioridade e da não-surpresa (CF, art. 150, III-b), uma vez que, até a edição da EC 33/01, o STF rechaçava a pretensão dos fiscos estaduais de tributarem a importação de bens por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do ICMS – Súmula n. 660.

Os acórdãos então proferidos (relator Min. Maurício Corrêa) afirmam ser “inexigível o imposto quando se trata de bem importado por pessoa física”, fundamentando tal posicionamento na impossibilidade de se compensar o montante devido em cada operação com aquele cobrado nas anteriores – Princípio da não-cumulatividade. Os Ministros Marco Aurélio de Mello e Sepúlveda Pertence ressaltaram que este entendimento aplica-se a todo aquele que não é contribuinte do ICMS.

Não cabe razão ao Impugnante. Para fundamentar esta afirmativa, transcreve-se, abaixo, a legislação a respeito.

“A exigência do imposto tem fundamento no disposto no artigo 5º, §1º, item 5, da Lei 6763/75 (...)”.

A importação é hipótese de incidência que se encontra no campo de competência tributária dos Estados, conforme estabelecido na alínea a do inciso IX do §2º do artigo 155 da CF vigente, desde a sua redação original. Estando disciplinada no inciso I do §1º do artigo 2º da LC 87/96.

Nesse particular, a EC n. 33/01 veio tão-somente tornar claro o fato das importações encontrarem-se no campo reservado aos Estados, independentemente das atividades exercidas pelo importador, inclusive pessoa física.

Tal possibilidade de tributação visa permitir que a incidência do ICMS se dê não só em relação aos produtos nacionais, mas, também, sobre a importação de bens estrangeiros, de forma a não prejudicar o mercado nacional dando condições mais favoráveis ao mercado internacional.

Em relação às importações de equipamentos médico-hospitalares, há que se destacar que a partir do artigo 4º do Decreto n. 41.861/01, que acrescentou o item 138 à Parte 1 do Anexo I do RICMS/96, com efeitos a partir de agosto daquele ano, MG determinou a isenção na hipótese de importação de equipamento médico-hospitalar, por clínica ou hospital, desde que inexistia produto similar produzido no país, e que o interessado se comprometa a compensar o benefício com a prestação de serviços

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela SES(Secretaria Estadual da Saúde), em valor igual ou superior à desoneração.

Entretanto, ao que se observa dos autos, nenhuma providência neste sentido foi tomada pelo Autuado.

Afigura-se, portanto, correta a exigência do imposto, calculado com base no valor do bem importado (CIF), acrescido do próprio imposto + IPI + despesas aduaneiras, demonstradas no AI, bem como a MR.

Acrescenta-se que não procede a argumentação de que restaria violado o princípio da não-cumulatividade, dada a impossibilidade de se compensar o montante devido em cada operação com aquele cobrado nas anteriores.

O ICMS é um imposto indireto, suportado pelo consumidor final da mercadoria. No caso de importação de bens por não contribuintes, para uso pessoal ou profissional, é este o consumidor final da mercadoria, razão pela qual deverá arcar com o ônus.

Não bastassem os fundamentos expostos, é de se ressaltar que é vedado ao Conselho de Contribuintes negar vigência ou aplicação às normas estaduais. A tributação de operações de importação de bens por não contribuintes já estava prevista à época dos fatos narrados.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Aureliano Borges de Resende.

Sala das Sessões, 25/04/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ